



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU  
CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU – MARANHÃO

**MENSAGEM Nº 003/2023.**

Cururupu – MA, 09 de fevereiro de 2023.

Excelentíssimo Senhor  
**Antônio Carlos de Jesus Silva**  
Presidente da Câmara Municipal de Cururupu – MA

Senhor Presidente,  
Demais Senhores Vereadores,

Submetemos, à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o projeto de Lei, que **“ALTERA O PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 19 E O PARÁGRAFO QUARTO DO ART. 17, AMBOS DA LEI MUNICIPAL Nº 298 DE 07 DE JANEIRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE ALIENAÇÃO, AQUISIÇÃO E PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL”**.

Diante do exposto, Senhor Presidente, as razões pelas quais nos levam a propor a essa Colenda Casa Legislativa a inclusão do Projeto de Lei, anexo, na pauta da próxima reunião, o que de logo, contamos com o apoio de Vossa Excelência e dos membros que a compõem.

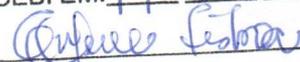
Atenciosamente,

  
**Aldo Luis Borges Lopes**  
Prefeito Municipal

RECEBI EM: \_\_\_\_\_  
CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU-MA  
CNPJ: 11.045.689/0001-97

CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU-MA  
CNPJ: 11.045.689/0001-97

RECEBI EM: 14 / 02 / 2023





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU – MARANHÃO

**PROJETO DE LEI Nº 03. DE .... DE..... DE 2023.**

**“ALTERA O PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 19 E O PARÁGRAFO QUARTO DO ART. 17, AMBOS DA LEI MUNICIPAL Nº 298 DE 07 DE JANEIRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE ALIENAÇÃO, AQUISIÇÃO E PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CURURUPU, ESTADO DO MARANHÃO, ALDO LUÍS BORGES LOPES**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os habitantes do Município de Cururupu, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - O Parágrafo Primeiro do Art. 19, da Lei Municipal nº 298 de 07 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“§ 1º A permissão poderá ser gratuita ou remunerada e por tempo certo, com prazo de até 20 anos, prorrogável até o limite de 25 anos, ou de acordo com as exigências do interesse público”.**

**Art. 2º** - O Parágrafo Quarto do Art. 17, da Lei Municipal nº 298 de 07 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“§ 4º A concessão administrativa poderá ser gratuita ou remunerada, e por tempo certo, com prazo de até 20 anos, prorrogável até o limite de 25 anos, ou de acordo com as exigências do interesse público”.**

**Art. 3º** - Revogadas as disposições em contrário, em especial o Parágrafo Primeiro do artigo 19 e o Parágrafo quarto do art. 17, ambos da Lei Municipal nº 298 de 07 de janeiro de 2011, esta Lei entra em vigor após a publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2023.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CURURUPU, ESTADO DO MARANHÃO, AOS .....DIAS DO MÊS DE .....DO ANO DOIS MIL E VINTE E TRÊS.**

  
**Aldo Luís Borges Lopes**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU  
CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU – MARANHÃO

---

JUSTIFICATIVA

---

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nobres Vereadores,

Encaminho à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo o incluso Projeto de Lei nº XXXXXX que *“ALTERA O PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 19 E O PARÁGRAFO QUARTO DO ART. 17, AMBOS DA LEI MUNICIPAL Nº 298 DE 07 DE JANEIRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE ALIENAÇÃO, AQUISIÇÃO E PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL.”*

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar a redação dos dispositivos legais citados acima, para regularização da utilização do espaço público (comércios estabelecidos na rodoviária e na praça da rodoviária), a fim de conceder por mais tempo a permissão de uso de bem público, tendo em vista a existência de pessoas que estão de fato utilizando o espaço público sem a regularização formal, podendo permanecerem por mais 20 anos, para amortização do capital a ser investido na melhoria do espaço público.

Ademais, a mudança no prazo se deve a necessidade de segurança jurídica para que os atuais ocupantes possam fazer investimentos e melhorias. Portanto, vale a pena tecer alguns comentários sobre a utilização de bens públicos, *vejamos:*

Inicialmente, cumpre ressaltar que compete ao Chefe do Poder Executivo, na qualidade de representante legal do Município de Cururupu - MA, a iniciativa das leis que disponham sobre assuntos de interesse local, entre os quais se encontra a matéria encartada no projeto de lei em pauta, ao passo, que incumbe à Câmara Municipal apreciá-lo, rejeitando e/ou aprovando a matéria.

Isto posto, em relação ao conteúdo material do projeto de lei em evidência, de se ressaltar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 30, inciso I, dispõe que *“compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local”*, como no caso do uso de bens pertencentes ao seu patrimônio

Assim, no que concerne ao instituto jurídico *“permissão de uso de bem imóvel público”*, segundo entendimento de Hely Lopes Meirelles *“é ato negocial unilateral, discricionário e precário* através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público. **Pode ser com ou sem condições, gratuito ou remunerado, por tempo certo ou indeterminado**, conforme estabelecido no termo próprio, **mas sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração**, quando o interesse público o exigir, dados sua natureza precária e o poder discricionário do permitente para consentir e retirar o uso especial do bem público.

Nesse sentido, entende a jurisprudência, in verbis:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ESTABELECIMENTO COMERCIAL EM TERMINAL RODOVIÁRIO - PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO - PRECARIEDADE - DESPROVIMENTO DO**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU  
CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU – MARANHÃO

**RECURSO "Permissão de uso é o ato negocial, unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público. Como ato negocial (TJSP, RJTJSP 124/202), pode ser com ou sem condições, gratuito ou remunerado, por tempo certo ou indeterminado, conforme estabelecido no termo próprio, mas sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração, quando o interesse público o exigir, dados sua natureza precária e o poder discricionário do permitente para consentir e retirar o uso especial do bem público. A revogação faz-se, em geral, sem indenização, salvo se em contrário se dispuser, pois a regra é a revogabilidade sem ônus para a Administração. O ato da revogação deve ser idêntico ao do deferimento da permissão e atender às condições nele previstas". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001 p. 486) (Apelação Cível 2000.022066-3. Relator: Des. Luiz César Medeiros. Data da Decisão: 20/09/2001).**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL. BEM PÚBLICO. **PERMISSÃO DE USO. ATO ADMINISTRATIVO. UNILATERAL. DISCRICIONÁRIO. PRECÁRIO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. MOTIVAÇÃO INVERÍDICA. REVOGAÇÃO. CABIMENTO.** 1. A análise do ato administrativo pelo Poder Judiciário está limitada à aferição de eventuais ilegalidades quando da prática do ato impugnado. **2. A permissão de uso de bem público é ato administrativo unilateral, discricionário e precário, que pode ser revogado a qualquer tempo, independentemente de motivação, por conveniência e por oportunidade da Administração Pública.** **3. Ainda que dispensável a motivação, uma vez motivado o ato administrativo de revogação da permissão de uso de bem público, fica a Administração Pública, à luz da teoria dos motivos determinantes, vinculada aos motivos externados.** 4. Verificada a inveracidade da motivação do ato administrativo de revogação da permissão de uso, é plenamente possível a sua invalidação a partir do controle judicial de legalidade. 5. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF 07019793220208070018 DF 0701979-32.2020.8.07.0018, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 28/07/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/08/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA PÚBLICA. AUTORIZAÇÃO DE USO. Pretensão à reintegração de área pública. Ocupação de bem público que não é posse, mas mera detenção. Autorização de uso, a título precário, concedida gratuitamente ao permissionário. Revogação administrativa da permissão de uso do imóvel, com obediência aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Comprovação da regular notificação do agravado para desocupação da área.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU  
CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU – MARANHÃO

Necessária a reintegração de posse. RECURSO PROVIDO. (TJSP; AI 2237418-85.2022.8.26.0000; Ac. 16405744; São Bernardo do Campo; Sexta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Alves Braga Junior; Julg. 28/01/2023; DJESP 03/02/2023; Pág. 3295)

Ademais, a competência para disciplinar sobre o assunto é local (Estadual ou Municipal, conforme o caso), ou seja, a permissão de uso de bem público não está subordinada à Lei de Licitações (nº 8.666/93) e nem à Lei das Concessões e Permissões de serviço público (nº 8.987/95). Nesses sentidos, somente as normas locais poderão determinar a obrigatoriedade ou não de prévia licitação para escolha do permissionário.

**Neste diapasão, por oportuno, calha sobrelevar ser possível e plenamente viável formalizar, após a devida autorização legislativa pretendida, a regularização por mais de 3 anos, dos comércios que ocupam a rodoviária e a praça da rodoviárias há mais de 15 anos, razão pela qual justifica-se o aumento da permissão contida na legislação municipal.**

**Assim, a intentada permissão administrativa de uso de bem público municipal sem a feitura de processo licitatório, pode ser efetivada com fulcro na existência concreta de relevante interesse público, caso em testilha, mormente devido ao fato de que os empreendimentos comerciais servem para impulsionar o comércio local, bem como os permissionários assumiram todos os encargos e despesas de conservação, manutenção e da realização de eventuais obras e benfeitorias nos locais onde estão estabelecidos.**

**Portanto, considerando que uma das obrigações dos permissionários é conservar do bem público, bem como os mesmos vêm fazendo investimentos para melhoria, em busca de atender cada vez mais de forma adequada o público, além de gerar receita para o município e aquecer o comércio local, faz-se necessária a modificação do prazo da permissão estabelecida na legislação municipal, a fim de dar mais segurança jurídica para realização de investimentos por parte dos atuais ocupantes.**

Destarte, pontua-se, também, que sob o manto da Carta Política, em nível infraconstitucional, na esfera de nosso município, a administração de bens públicos é feita consoante as normas de Direito Público e as leis locais que o município editar, cuja lei de regência, é a Lei Municipal nº 298, de 07 de janeiro de 2011, que dispõe sobre alienação, aquisição e proteção do patrimônio público municipal de Cururupu - MA, **estabelece um prazo irrisório para pretendida regularização dos comerciantes localizados na rodoviária e praça da rodoviária.**

Por conseguinte, plenamente atendidas as disposições de nossa Lei Orgânica, da legislação cogente, bem como, demonstrado o evidente interesse público, do que, conforme explicitado, considerando que a administração dos bens públicos do município é feita consoante as normas de Direito Público e em obediência às leis locais vigentes, se deflui que, sopesadas as circunstâncias do caso concreto, resta claro que a proposta legislativa encontra perfeita conformação com o ordenamento jurídico posto.

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferenciado é privativa deste signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com as



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU – MARANHÃO

matérias tratadas, do que se defluí que o PL respeita tanto os requisitos de forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, damos por justificado o projeto de lei nº \_\_\_/2023, instando que sejam observados os moldes regimentais de tramitação, e, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, essa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores delibere e proceda na sua devida aprovação.

São estas, senhor Presidente e nobres Vereadores, as razões que nos levam a propor o presente Projeto de Lei, para que o mesmo seja submetido à apreciação dos ilustres componentes dessa Egrégia Casa Legislativa.

Reiteramos a Vossa Excelência e demais Vereadores desta Casa, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cururupu, 09 de fevereiro de 2023.

Atenciosamente,

  
**ALDO LUÍS BORGES LOPES**  
Prefeito Municipal